

Acórdão: 15.105/01/1^a
Impugnação: 40.10102329-15
Impugnante: Instituto Oncológico Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Maria de Fátima Soares dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000136862-90
CNPJ: 21554423/0001-23
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido pela importação de equipamento médico, conforme determina o disposto no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido pela importação de equipamento médico, efetuada nos termos da Declaração de Importação nº 0003333005, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/85.

DECISÃO

Não resta qualquer dúvida quanto ao alcance do art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96. Ou seja, sobre a operação de arrendamento mercantil, não há a incidência do ICMS.

Também, não resta a menor dúvida de que a Autuada celebrou contrato de arrendamento mercantil de um equipamento de ultrassonografia, modelo SIENNA, marca SIEMENS (fls. 40/61). Pelo referido contrato, a arrendadora é empresa situada nas Ilhas Cayman.

É de se ressaltar que não resta bastante claro se a mercadoria descrita no documento de fls. 10, é, em sua totalidade, a mesma constante do contrato de arrendamento mercantil e objeto do arrendamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, há duas operações: uma de arrendamento mercantil e outra de importação. Conforme já dito, a operação de arrendamento não está alcançada pela incidência do ICMS. E, como o Fisco não está a fundar as exigências no arrendamento mercantil, não há que se adentrar neste campo. Resta, então, verificar se sobre a operação de importação do equipamento há incidência do ICMS.

O inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar diz que o imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Este mesmo texto, com alguns acréscimos, está contido no art. 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6.763/75. E, em consonância com o texto retro citado, o art. 1º, inciso V, do RICMS/96, diz da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

Portanto, há previsão expressa, na legislação de que a importação gera ICMS. Se há previsão legal, a este Conselho cumpre aplicá-la, sob pena de infringir o disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Além do mais, é do próprio contrato de arrendamento que se extrai:

“2.04 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA ARRENDATÁRIA.
Arrendatária concorda ainda que irá, às suas custas:

.....
(c) pagar todos os tributos, deduções, taxas e encargos referentes à importação do Equipamento e/ou sobre o arrendamento do mesmo à Arrendatária, bem como satisfazer todas as formalidades necessárias à nacionalização e desembaraço do Equipamento junto às autoridades aduaneiras; (...).”

Todos os documentos referentes à importação do equipamento, dão conta de que o importador era a Autuada, conforme se verifica no Comprovante de Importação (fls. 07), no Extrato da Declaração de Importação (fls. 08), no documento de fls. 11, no demonstrativo das despesas com o despachante aduaneiro (fls. 12) e nos comprovantes de pagamentos (fls. 13). Tudo em inteira consonância com a Cláusula retro transcrita do contrato de arrendamento mercantil.

O art. 222, do RICMS/96, define o que é mercadoria. Ao conceituar mercadoria, diz a legislação de bem, cujo conceito se encontra na doutrina civil, que são as coisas úteis susceptíveis de apropriação e de valor econômico. Portanto, no conceito de mercadoria se enquadra o equipamento médico importado pela Autuada.

O fato de ser para prestação de serviço, de ser o equipamento para uso próprio da Autuada, de não estar ela inscrita no Estado como contribuinte do ICMS ou de que não é estabelecimento, também não procede. O § 1º do art. 58, do RICMS/96 determina que o local onde se encontra a mercadoria, o bem importado, no caso presente, é o estabelecimento. Por outro lado, o inciso V, do art. 1º, do mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento, prescreve que há incidência do ICMS na importação, mesmo quando se trata de bem destinado ao uso (prestação de serviço) do estabelecimento. Por outro, no conceito de contribuinte prescrito no “caput” do art. 55, do RICMS/96, enquadra-se a Autuada, dele não havendo restrição ao fato de não ser inscrita como contribuinte.

Diante das provas carreadas aos autos, e diante dos dispositivos legais, caracterizada está a importação e a ocorrência do fato gerador. Portanto, corretas são as exigências fiscais, consubstanciadas no Auto de Infração.

Não é de se esperar que os julgados deste Conselho guardem consonância com os julgados de Excelso Pretórios, pois as competências são distintas. No caso do Conselho, por força do art. 88, inciso I, da CLTA/MG, se há legislação, se há decreto, se há ato normativo, ao Conselho não é dada a competência de negar-lhes vigência, como também não cabe ao Conselho analisar questões de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE/LG